



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 016 /98 - D.A.

Cordeirópolis, 11 de novembro de 1998.

Exmo Sr. Presidente:

R E C E B I

EM 16 / 11 / 98

HORAS: 17:49

Paulo Cezar Tamiazzo
Coordenador de Secretaria

Temos a honra de passar às mãos de V.Excia., para que seja submetido à apreciação dessa digna Casa legislativa, o Projeto de Lei, que dá nova redação aos itens I, II e III, do artigo 7º da Lei Municipal nº 1059 de 16/03/77, conforme específica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Sr.
MILTON ANTÔNIO VITTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 18

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ITENS I, II, E III, DO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1059, DE 16 DE MARÇO DE 1.977, CONFORME ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta:

Artigo 1º - Os itens I, II, e III, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 1059, de 16/03/77, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 7º -

I - Multa de 76 (setenta e seis) UFIR para qualquer caso previsto na presente Lei, com acréscimo de 16 (dezesseis) UFIR em cada reincidência.

II - Recolhimento das mercadorias ou dos materiais de construção depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis, após o prazo previsto nesta Lei, ao pátio da Prefeitura Municipal, e cobrança da taxa correspondente a 38 (trinta e oito) UFIR para sua retirada até 8 (oito) metros cúbicos e mais 5 (cinco) UFIR para cada metro cúbico excedente, independente da multa constante no item I.

III - Multa de 90 (noventa) UFIR por iniciar construção de obras pequenas ou grandes, reforma interna ou externa, modificação de fachada, enfim, obra de qualquer natureza comercial, industrial ou residencial, sem que tenha sido fornecida pela Prefeitura Municipal a aprovação da planta ou do requerimento competente.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei ao dispor sobre dar nova redação aos itens I; II; e III, do artigo 7º da Lei Municipal nº 1059 de 16 de março de 1977, objetiva adequar a cobrança por índices atuais, ou seja a UFIR, que é o índice adotado e que esta sendo utilizado pela Prefeitura Municipal, das sanções impostas no artigo 7º da Lei supra citada.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

continuação

fls.02

Diante deste quadro, estou convicto de que a mudança se faz necessário pelo fato de que o índice previsto na lei em vigor estar inadequado e fora de uso.

Tais, em síntese, as razões determinantes de minha iniciativa.

Solicito, ainda, que o presente projeto de Lei em tela, trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da (L.O.M.C.).

Expostos os motivos que me levam a apresentar esta propositura de Lei, solicito o beneplácito dos Nobres Edis, desta Egrégia Edilidade, para sua aprovação e aproveito a oportunidade para reiterar ao ensejo meus protestos de consideração e distinto apreço.

Cordeirópolis, 11 de novembro de 1.998.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
B R A S I L

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI Nº.1059

de 16 de março de 1977

Regula a utilização de vias públicas e dá outras provisões.

ELIAS ABRAHÃO SAAD, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica proibido o embaraçamento ou impedimento, por qualquer meio, do livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 2º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer mercadorias ou materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral, bem como a utilização da calçadas ou vias carroçáveis para o preparo de materiais.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via carroçável, deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 3º - Nenhuma obra, inclusive de molição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os passeios tiverem largura inferior a dois metros, deverá ser reservado para passeio livre, no mínimo, um metro de largura.

continua



fls.02

- continuação -

CORDEIROPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume, quan-

do se tratar de:-

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 4º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:-

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado sempre que ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - Nenhuma obra, de qualquer natureza, inclusive demolição, poderá ser iniciada sem a devida aprovação pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos de fiscalização, notificará aos infratores dos dispositivos desta lei, concedendo-lhes os seguintes prazos para cumprimento das exigências respectivas:

I - colocação de materiais, entulhos de construção ou podas de árvores nas vias públicas e utilização das calçadas ou vias carroçáveis para preparo de material - 1 (um) dia;

II - construção cu retirada de tapume - 5 (cinco) dias.

Artigo 7º - A inobservância de quaisquer dos dispositivos contidos na presente lei, importará na aplicação pela Prefeitura Municipal, aos infratores, das seguintes sanções:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do VR(Valor Referência), qualquer que seja o caso previsto na presente lei, com acréscimo de 20% (vinte por cento) em cada reincidência;

II - recolhimento das mercadorias ou dos materiais de construção depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis, após o prazo previsto nesta lei, ao pátio da Prefeitura Municipal, e cobrança da taxa correspondente a 20% (vinte por cento)

continua



Fls.03

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

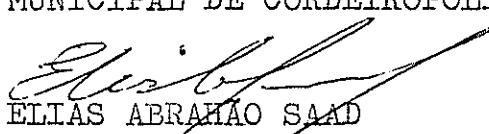
II - de valor referência (VR) para a sua retirada, independente da multa constante no item I.

III - Multa de 50% (cinquenta por cento) do VR(valor referência) por iniciar construção de obras pequenas ou grandes, reforma interna ou externa, modificação de fachada, enfim obra de qualquer natureza "Comercial, Industrial ou Residencial", sem que tenha sido fornecido pela Prefeitura Municipal a aprovação da planta ou do requerimento competente.

Artigo 8º - O Serviço de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal, entregará ao proprietário do imóvel aprovado naquele órgão, juntamente com a respectiva planta, um folheto contendo todas as exigências e sanções dispostas na presente lei.

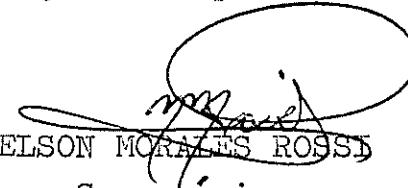
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em
16 de março de 1977.


ELIAS ABRAÃO SAAD

- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de março de 1977.


NELSON MORALES ROSSI
=Secretario=

-oo-

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 1º de dezembro de 1998.

PARECER

Propositora:

Projeto de Lei nº 018 de 16 de novembro de 1998, de autoria do Exmo Sr. Prefeito Municipal.

Assunto:-

Dá nova redação aos itens I, II e III do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.059 de 16 de março de 1977, objetivando adequar a cobrança de sanções através da utilização de índices atuais, ou seja, a UFIR.

Parecer:-

O projeto em análise propõe modificações referentes à forma de aplicação de sanções determinada no artigo 7º da Lei Municipal nº 1.059/77, que regula a utilização de vias públicas.

A propositura não apresenta qualquer vício que impeça de tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Lei, estando em conformidade com os preceitos legais que regulam a matéria a nível municipal.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL**, cabendo aos Nobres Edis decidir quanto a sua conveniência para o interesse público.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP.68.511



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 18, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

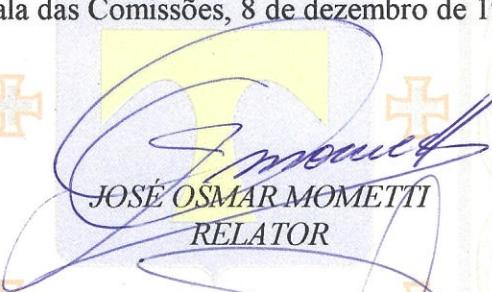
Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

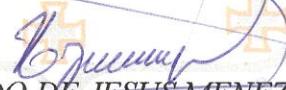
Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilicade

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 1998.


JOSE OSMAR MOMETTI
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 18, de 16 de novembro de 1998.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emenda.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. Assim sendo, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente projeto.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

REGINALDO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 18, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

Colocação em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.

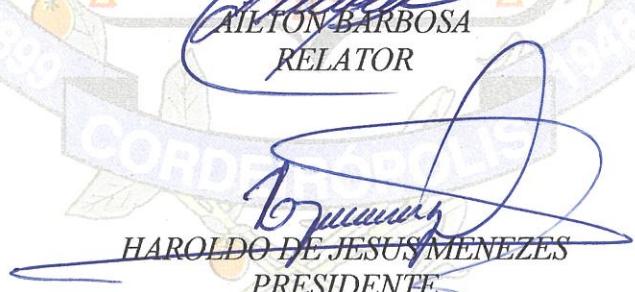
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que o acompanha.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 18, de 16 de novembro de 1998.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998.


AILETON BARBOSA
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº. 18, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ITENS I, II E III DO ARTIGO 7º. DA LEI MUNICIPAL Nº. 1059, DE 16 DE MARÇO DE 1977, CONFORME ESPECIFICA.

Artigo 1º. - Os itens I, II e III, do artigo 7º. Da Lei Municipal nº. 1059, de 16/03/77, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 7º. - ..

I - Multa de 76 (setenta e seis) UFIR para qualquer caso previsto na presente Lei, com acréscimo de 16 (dezesseis) UFIR em cada reincidência.

II - Recolhimento das mercadorias ou dos materiais de construção depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis, após o prazo previsto nesta Lei, ao pátio da Prefeitura Municipal, e cobrança da taxa correspondente a 38 (trinta e oito) UFIR para sua retirada até 8 (oito) metros cúbicos e mais 5 (cinco) UFIR para cada metro cúbico excedente, independente da multa constante no item I.

III - Multa de 90 (noventa) UFIR por iniciar construção de obras pequenas ou grandes, reforma interna ou externa, modificação de fachada, enfim, obra de qualquer natureza comercial, industrial ou residencial, sem que tenha sido fornecida pela Prefeitura Municipal a aprovação da planta ou ao requerimento competente.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1998.


JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR


AILTON BARBOSA
MEMBRO


JOSE SÉRGIO ZANETTI
PRESIDENTE



CORDEIROPOLIS - SP

RECEBI

Cordeirópolis 16 de 12 de 1998
João

AUTÓGRAFO Nº. 2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ITENS I, II E III DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1059, DE 16 DE MARÇO DE 1977, CONFORME ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. - Os itens I, II e III, do artigo 7º. Da Lei Municipal nº. 1059, de 16/03/77, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 7º. - ...

I - Multa de 76 (setenta e seis) UFIR para qualquer caso previsto na presente Lei, com acréscimo de 16 (dezesseis) UFIR em cada reincidência.

II - Recolhimento das mercadorias ou dos materiais de construção depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis, após o prazo previsto nesta Lei, ao pátio da Prefeitura Municipal, e cobrança da taxa correspondente a 38 (trinta e oito) UFIR para sua retirada até 8 (oito) metros cúbicos e mais 5 (cinco) UFIR para cada metro cúbico excedente, independente da multa constante no item I.

III - Multa de 90 (noventa) UFIR por iniciar construção de obras pequenas ou grandes, reforma interna ou externa, modificação de fachada, enfim, obra de qualquer natureza comercial, industrial ou residencial, sem que tenha sido fornecida pela Prefeitura Municipal a aprovação da planta ou do requerimento competente.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de dezembro de 1998.

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -

JOSE OSMAR MOMETTI
1º Secretário -

AILTON BARBOSA
- 2º Secretário -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 1938
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ITENS I, II, E III, DO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL N° 1059, DE 16 DE MARÇO DE 1.977, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os itens I, II, e III, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 1059, de 16/03/77, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 7º -

I - Multa de 76 (setenta e seis) UFIR para qualquer caso previsto na presente Lei, com acréscimo de 16 (dezesseis) UFIR em cada reincidência.

II - Recolhimento das mercadorias ou dos materiais de construção depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis, após o prazo previsto nesta Lei, ao pátio da Prefeitura Municipal, e cobrança da taxa correspondente a 38 (trinta e oito) UFIR para sua retirada até 8 (oito) metros cúbicos e mais 5 (cinco) UFIR para cada metro cúbico excedente, independente da multa constante no item I.

III - Multa de 90 (noventa) UFIR por iniciar construção de obras pequenas ou grandes, reforma interna ou externa, modificação de fachada, enfim, obra de qualquer natureza comercial, industrial ou residencial, sem que tenha sido fornecida pela Prefeitura Municipal a aprovação da planta ou do requerimento competente.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de dezembro de 1998; 50º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de dezembro de 1998.

JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração